

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5007743-17.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de ação civil pública na qual o Ministério Público Federal, por sua Procuradoria da República em Ribeirão Preto/SP, alega que foi instaurado o inquérito civil nº 1.34.010.000322/2018-33 com o objetivo de apurar as condições de habitabilidade do denominado ASSENTAMENTO GUARANI localizado no município de Guataparará/SP, em virtude da ausência de execução naquele sítio rural da infraestrutura necessária à captação e distribuição de água aos trabalhadores ali assentados, cuja obra já havia sido conveniada entre a prefeitura municipal local e a autarquia federal requerida (Convênio nº 824169/2015).

Afirma que a investigação se originou do Inquérito Civil nº 1.34.010.000749/2014-16, o qual teve início ainda no âmbito do Ministério Público estadual e culminou com a celebração do referido Convênio nº 824169/2015 entre o INCRA e o município de Guataparará/SP, cuja execução constituiria objeto deste último procedimento investigatório.



Sustenta que, mesmo após celebrado este convênio e aprovadas todas medidas técnicas pertinentes e necessárias ao início das obras, houve comunicação unilateral pelo INCRA de suspensão do início de sua execução em virtude de rearranjos orçamentários (fls. 189/190, IC nº 1.34.010.000749/2014-16), razão pela qual o MPF teria expedido recomendação àquela autarquia federal para que esta priorizasse o cumprimento deste ajuste público e procedesse à sua inserção no bojo do plano de trabalho da Superintendência Regional de São Paulo, atentando-se para a necessidade de prorrogação de ofício do instrumento.

Afirma que o INCRA ratificou a sustentada impossibilidade de cumprimento do convênio firmado em virtude da alegada contingência de recursos financeiros, diante do que o MPF recomendou prioridade na execução do acordo formalizado e, ainda, prorrogação da vigência do respectivo instrumento (Recomendação nº 69/2016 – fls. 250/252 – Inquérito Civil nº 1.34.010.000749/2014-16).

Aduz que o INCRA comunicou a persistência daquela falta de recursos financeiros para início da execução das obras, mas informou a prorrogação de vigência do convênio até 6 de agosto de 2018.

Alega que novos acompanhamentos foram feitos junto a ambas as partes (concedente e convenente) que persistiram em informar a impossibilidade de execução do Convênio nº 824169/2015 em razão das contingências orçamentárias impostas pelo INCRA e, por fim, através do Ofício nº 71/2018, a convenente, Prefeitura Municipal de Guatapará/SP, alegou desinteresse no acordo, ante sua impossibilidade de arcar com o custo estimado de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) para ajustes e equações solicitadas pelo INCRA.

Sustenta que, embora medidas político-administrativas pertinentes à questão tenham sido tomadas tanto pela União (possuidora do imóvel em que localizado o assentamento), através do INCRA, quanto pelo Município de Guatapará/SP – assinatura do Convênio nº 824169/2015, cujo objeto é a construção de rede de distribuição de água no assentamento Horto Guarani – persiste, atualmente, a ausência de sistema próprio de captação e distribuição de água em referido assentamento rural, em inaceitável prejuízo às condições de habitabilidade da população ali assentada pelo Poder Público e, conseqüentemente, ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Informa que, em vistoria realizada em 11.08.2018, foi constatado que haveria 1 (um) poço artesiano perfurado e em operação, cujo reservatório comporta aproximadamente 15.000 litros de água potável, sob a



coordenação da Prefeitura, mas funciona em dias alternados, cujo abastecimento atende aos assentados próximos à caixa-d'água, pois não possui bomba de recalque, motivo pelo qual a água não tem pressão suficiente para abastecer todas as casas, pois é impelida pelo sistema indireto por gravidade.

Também teria sido constatado que no assentamento haveria outro poço artesiano com capacidade aproximada de 35.000 litros de água, implantado em 2016 pelo INCRA, mas está desativado e fora de operação, pois no local não haveria energia elétrica. Quanto ao sistema de captação de água, o abastecimento aos demais moradores seria realizado por uma carreta-tanque tracionada ao trator da Prefeitura, que abastece todas caixas-d'água dos moradores do Assentamento, com exceção daqueles que já possuem poço artesiano próprio construído pelo sistema implantado no Programa de Micro Bacias II do Estado de São Paulo destinado aos cooperados no grupo.

Afirma que a distribuição de água executada pela carretatanque da Prefeitura é semanal, devido à extensão do Assentamento, mas sempre com falhas devido à manutenção precária do trator, inclusive no dia da vistoria, o mesmo estava fora de operação.” (cf. Relatório de Vistoria juntado em 13.07.2018 ao Inquérito Civil nº 1.34.010.000322/2018-33).

Conclui o autor, afirmando que já existem dois poços artesanais perfurados no local que, realizada a obra de captação e distribuição de água cuja execução é objeto do Convênio nº 824169/2015 e constitui o pedido formulado nesta ação civil pública, poderão finalmente servir ao abastecimento dos trabalhadores rurais assentados no Horto Guarani, município de Guataporá/SP, solucionando, assim, o problema aqui versado.

Ademais, o próprio INCRA teria informado que, por meio de sua Superintendência Regional de São Paulo, possui “processo de contratação de empresa especializada em recuperação de poços artesanais que irá atender toda demanda conhecida no âmbito desta” mas que esta diligência ainda “depende de autorização da Presidência da Autarquia para que se possa dar continuidade dos procedimento inerentes a recuperação dos poços artesanais apontados como problemas de funcionamento” (sic) – OFÍCIO/INCRA/SR(08)GAB/Nº 1112/2018 – Inquérito Civil nº 1.34.010.000322/2018-33.

A legitimidade passiva da União residiria no fato de ser a responsável pela alocação de verbas, e do INCRA, em razão de ser o órgão incumbido da execução da política de reforma agrária e fundiária nacional, dispõem de mecanismos para, no estrito cumprimento de seus deveres legais e papéis constitucionais



pertinentes à política fundiária, solucionar a atual situação de precariedade de abastecimento em que se encontram os trabalhadores rurais assentados no Horto Guarani, município de Guatapar/SP, que j disponha de dois poos artesanais implantados com verbas pblicas no local, porm desprovidos de sistema de captao e distribuio.

Invoca disposioes normativas pertinentes e, ao final, requer a condenao da Unio e do Instituto Nacional de Colonizao e Reforma Agrria (INCRA) em obrigao de fazer consistente na instalao de rede de captao e distribuio de gua (diretamente por eles ou por meio de convnio firmado) dos poos artesanais perfurados no assentamento Horto Guarani, municpio de Guatapar/SP. Apresentou documentos.

Foi designada audincia de conciliao e os rus foram citados.

A Unio apresentou contestao na qual alegou, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, a impossibilidade de concesso de liminar. No mrito, alegou a clusula da reserva do possvel e a impossibilidade de ingerncia do Poder Judicirio na administrao pblica. Apresentou documentos.

O INCRA alegou a impossibilidade de concesso de liminar e, no mrito, a impossibilidade de execuo das obras por falta de recursos. Invocou, ainda, a clusula da reserva do possvel e a impossibilidade de ingerncia do Poder Judicirio na administrao pblica. Apresentou documentos.

Sobreveio rplica.

Foram realizadas duas audincias de tentativa de conciliao que resultaram infrutferas em razo da alegao dos rus de falta de recursos.

Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos



Tendo em vista que as questões de fato estão comprovadas por documentos, passo ao julgamento do feito.

Preliminares

Inicialmente, entendo que a Justiça Federal é competente para conhecer de ação civil pública em que sejam partes ou intervenientes a União, entidades autárquicas (incluindo-se as fundações federais) e empresas públicas federais, em razão do inciso I do artigo 109 da Constituição Federal.

Há dissenso doutrinário e jurisprudencial em relação às ações civis propostas pelo Ministério Público Federal em face de pessoas que não são referidas no art. 109 do texto constitucional, sendo certo que o próprio dispositivo não menciona expressamente a competência da Justiça Federal para as ações propostas pelo parquet federal. Existe orientação no sentido de que, a despeito de o Ministério Público dotar da necessária autonomia a possibilitar, inclusive, que proponha demanda em face da própria União, a referida instituição não detém personalidade jurídica, mas tão-somente capacidade de ser parte em juízo, sendo, portanto, parcela da unidade da federação a qual pertence.

Assim, se a União não pode ser parte na Justiça Estadual, como instituição que a integra poderia? Para fins de competência, então, dever-se-ia compreender que na expressão União, no texto constitucional, inclui-se o Ministério Público Federal, notadamente porque na divisão do artigo 128 da Constituição é ramo que tem sua atuação na Justiça Federal^[1], razão pela qual, no caso dos autos, esta seria competente para apreciar esta ação na medida em que é proposta pelo Ministério Público Federal.

Há, por sua vez, entendimento de que haveria competência *ratione personae* da Justiça Federal, com base no inciso I do artigo 109 da Constituição Federal, apenas no caso do processo ter como parte ou interveniente a União, entidade autárquica federal ou empresa pública federal, sendo inaceitável uma equiparação do Ministério Público Federal à União, uma vez que o primeiro seria instituição permanente essencial à função jurisdicional, voltada à proteção do regime democrático, da ordem jurídica e dos direitos sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127), o que impossibilitaria o mesmo tratamento dispensado à pessoa jurídica de direito público interno^[2]. Entendemos, pelos argumentos apresentados, correta a primeira corrente.



Por sua vez, entendo que o Ministério Público Federal é parte legítima ativa “*ad causam*” em razão do disposto no artigo 129, da CF/88; artigo 1º, I e 21, da Lei 7.347/85; artigos 5º e 6º da LC 75/93. O direito em discussão nos autos diz respeito não só ao cumprimento adequado de programa de reforma agrária, mas às necessidades vitais de água da população assentada no ASSENTAMENTO GUARANI localizado no município de Guatapará/SP.

Entendo que existe um laço indissolúvel - que pode ser dialético - entre as definições coletivas e individuais” ([3]). O processo de evolução histórica dos direitos humanos tem servido como ponto de apoio para a reivindicação das minorias com base coletiva, de titularidade de grupos humanos como a família, o povo, a nação, coletividades regionais ou étnicas e a própria humanidade, em detrimento do indivíduo em sua singularidade, como o direito de autodeterminação dos povos, expresso na Carta que criou a Organização das Nações Unidas – ONU ([4]).

Segundo Bobbio ([5]), o problema dos direitos do homem é um problema mal formulado: a liberdade religiosa é um efeito das guerras de religião; as liberdades civis, da luta dos parlamentos contra os soberanos absolutos; as liberdades políticas e sociais, do nascimento, crescimento do movimento dos trabalhadores, dos camponeses com pouca ou nenhuma terra, dos pobres que exigem dos poderes públicos não só o reconhecimento da liberdade pessoal e das liberdades negativas, mas ações de proteção aos direitos reconhecidos.

Os interesses meta individuais, assim chamados para diferenciar dos interesses individuais de cunho “egoístico”, ultrapassam a órbita da atuação individual, para se projetarem na ordem coletiva com finalidade notadamente altruística. Apesar da mesma origem – “interesses meta individuais” – a doutrina mais atualizada diferencia os termos direitos difusos e coletivos. Os primeiros pertencem a uma série indeterminada e indeterminável de sujeitos, enquanto os últimos se relacionam a uma parcela também indeterminada, mas determinável de pessoas. Funda-se, também, no vínculo associativo entre os diversos titulares, que é típico de interesses coletivos e ausente nos difusos ([6]).

Dessa forma, podem-se conceituar os direitos coletivos como aqueles que abrangem uma realidade coletiva (profissão, categoria, família), ou seja, aqueles que se relacionam com o exercício coletivo de interesses coletivos e não simplesmente, aqueles interesses que apenas são coletivos na forma, permanecendo



individuais quanto aos fins perseguidos, o que configuraria um exercício coletivo de interesses individuais. No caso dos autos, o direito à reforma agrária é um direito coletivo, porém, o direito e à infraestrutura adequada no assentamento em questão pode ser conceituado como individual homogêneo.

Hugo Nigro Mazzili pondera que em determinados casos a atuação do Ministério Público Federal na defesa de direitos individuais homogêneos pode convir à coletividade como um todo, tal como ocorre no caso dos autos, e não apenas atender aos interesses do grupo isoladamente. Neste sentido, argumenta que *“às vezes, a defesa de interesses de um grupo determinado ou determinável de pessoas pode convir à coletividade como um todo. Isso geralmente ocorre em diversas hipóteses, como quando a questão diga respeito à saúde ou à segurança das pessoas; quando haja extraordinária dispersão de interessados, a tornar necessária ou, pelo menos, conveniente sua substituição processual pelo órgão do Ministério Público; quando seja proveitoso à coletividade o zelo pelo funcionamento correto, como um todo, de um sistema econômico, social ou jurídico”* ([7]).

Quanto à legitimidade passiva, considerando os pedidos formulados nos autos e o âmbito de competências e atribuições constitucionais e legais abrangidas pelo objeto da ação, entendo que ambos os réus devem figurar no polo passivo do feito, sob pena de se inviabilizar a efetividade da tutela jurisdicional, em caso de procedência do feito.

Não há dúvidas quanto à legitimidade do INCRA no presente feito, uma vez que responsável pela política de reforma agrária e pelo assentamento GUARANI localizado no município de Guataparará/SP, ao passo que a União tem pertinência subjetiva em razão de o próprio INCRA estar submetido às políticas econômicas e orçamentárias definidas através do Ministério da Economia e do Congresso Nacional, as quais envolvem, de forma recorrente, o contingenciamento de recursos e programas, muitos dos quais, essenciais e inadiáveis, como a proteção ao ambiente e a populações em risco.

Assim, o pedido formulado em face da União no sentido de que garanta e disponibilize recursos orçamentários para o cumprimento da decisão judicial é essencial para sua efetividade, de tal forma que é parte no presente feito e, no mínimo, ainda que não reconheça tal condição, deveria nele intervir como assistente litisconsorcial do INCRA.

Rejeito, ainda, a alegação relacionada à impossibilidade de concessão de liminar, uma vez que não requerida na inicial.



E, por fim, afasto o argumento da impossibilidade de fixação de astreintes em face do Poder Público. É o que fixa a vasta jurisprudência do STJ. Desde 2000, o Tribunal decide reiteradamente que a multa coercitiva indireta pode ser imposta ao ente público. Naquela decisão, o estado de São Paulo era cobrado por não cumprir obrigação de fazer imposta há quase cinco anos, tendo sido aplicada multa de ofício pelo descumprimento. O precedente do Resp 196.631 evoluiu e consolidou-se como entendimento pacífico.

Há, ainda, previsão específica das astreintes no artigo 11, da Lei 7.347/85. Vale apontar que, com relação ao ente público, o STJ admite até mesmo o bloqueio de verbas públicas, em casos excepcionais, a exemplo do fornecimento de medicamentos. Mesmo que se trate de conversão de obrigação de fazer ou entregar coisa – como ocorre nas astreintes –, o pagamento de qualquer quantia pela Fazenda segue ritos próprios, que impedem o sequestro de dinheiro ou bens públicos. Porém, conforme assinala o ministro Teori Albino Zavascki (Resp 852.593), em situações de conflito inconciliável entre o direito fundamental à saúde e o regime de impenhorabilidade de bens públicos, deve prevalecer o primeiro.

Sem outras preliminares, passo ao mérito.

Mérito

Os pedidos são procedentes.

É incontroversa nos autos a responsabilidade do INCRA e da UNIÃO em realizar as obras de infraestrutura mínimas em assentamentos da reforma agrária, em especial, aquelas que se relacionam a necessidades básicas para a sobrevivência humana, dentre as quais, a rede de abastecimento de água dos trabalhadores rurais assentados no Horto Guarani, município de Guatapará/SP, que ainda não possuem sistema de captação e distribuição de água em suas residências, embora disponham, no local, de dois poços artesianos já perfurados pelo próprio Poder Público.

Como bem colocado pelo MPF, o Estatuto da Terra (Lei nº 4.504/1964) prevê que:



“Art. 73. Dentro das diretrizes fixadas para a política de desenvolvimento rural, com o fim de prestar assistência social, técnica e fomentista e de estimular a produção agropecuária, de forma a que ela atenda não só ao consumo nacional, mas também à possibilidade de obtenção de excedentes exportáveis, serão mobilizados, entre outros, os seguintes meios:

- I - assistência técnica;*
- II - produção e distribuição de sementes e mudas;*
- III - criação, venda e distribuição de reprodutores e uso da inseminação artificial;*
- IV - mecanização agrícola;*
- V - cooperativismo;*
- VI - assistência financeira e creditícia;*
- VII - assistência à comercialização;*
- VIII - industrialização e beneficiamento dos produtos;*
- IX - eletrificação rural e obras de infraestrutura;***
- X - seguro agrícola;*
- XI - educação, através de estabelecimentos agrícolas de orientação profissional;*
- XII - garantia de preços mínimos à produção agrícola.” (g.n.)*

Também restou incontroverso e comprovado pelos documentos que o INCRA já reconheceu esta responsabilidade anteriormente, no bojo de investigação da qual se originou o Inquérito Civil nº 1.34.010.000749/2014-16, e que teve início ainda no âmbito do Ministério Público estadual e culminou com a celebração do referido Convênio nº 824169/2015 entre o INCRA e o município de Guataparará/SP, cuja execução constituiria objeto deste último procedimento investigatório.



Assim, está comprovado nos autos que, mesmo após celebrado este convênio e aprovadas todas medidas técnicas pertinentes e necessárias ao início das obras, houve comunicação unilateral pelo INCRA de suspensão do início de sua execução em virtude de rearranjos orçamentários (fls. 189/190, IC nº 1.34.010.000749/2014-16), os quais persistem anos a fio, mesmo após novas recomendações do MPF para que os réus priorizassem o cumprimento deste ajuste público e procedessem à sua inserção no bojo do plano de trabalho da Superintendência Regional de São Paulo.

O argumento de falta de recursos orçamentários vem sendo utilizado pelos réus, pelo menos, desde 2015, para protelarem o cumprimento de obrigações constitucionais e legais, chegando ao ponto de invocarem como argumentos de defesa o princípio da reserva do possível e a impossibilidade de ingerência do Poder Judiciário na administração pública.

Tais argumentos, todavia, não convencem.

Mais uma vez, conforme bem colocado pelo autor *“...ao postergar, por anos, a efetiva execução de convênio público firmado para construção de obra de infraestrutura necessária à distribuição de água no assentamento Horto Guarani e sequer autorizar procedimento próprio voltado à recuperação dos poços artesianos localizados nos assentamentos que por eles são geridos, o INCRA e a União demonstram que, in casu, não estão exercendo a contento o papel de promotores da política pública de reforma agrária e fundiária nacionais em consonância com o que dispõe o ordenamento jurídico pátrio (Leis nº 4.504/1964 e 8.629/1993). Tanto é assim que o próprio Regimento Interno do INCRA, aprovado pela Portaria nº 338 de 9 de março de 2018 e publicado no DOU de 13/03/2018, Edição 49, Seção 1, página 21, expressamente estabelece, como uma de suas atividades principais no que concerne aos projetos de assentamento e reforma agrária “garantir às famílias assentadas o acesso aos créditos, serviços e infraestrutura básica” (art. 2º, III, a – grifo nosso).*

Aliás, nesse mesmo sentido, a Instrução Normativa INCRA nº 15, de 30 de março de 2004, publicada no DOU DE 17/05/2004, Seção 1, página 92, que dispõe sobre o processo de implantação e desenvolvimento de projetos de assentamento de reforma agrária, preceitua que as ações e instrumentos governamentais para implementação destes deverão contemplar, dentre outros, a infraestrutura básica de “estradas, energia e água” (art. 4º, VI), ou seja, abranger as condições mínimas para o desenvolvimento de uma atividade rural produtiva e consonante à política agrária nacional.



Impende notar ainda que, nos termos do art. 4º, § 7º desta mesma Instrução Normativa nº 15/2004 do INCRA, as obras de infraestrutura básica de projetos de assentamento compreendem as “estradas vicinais de acesso e de comunicação interna das parcelas, sistemas de abastecimento de água e rede tronco de energia elétrica...”.

Não podem os réus simplesmente deixarem de cumprir suas obrigações legais com o argumento de falta de recursos, uma vez que já decorreu prazo mais do que razoável para elaboração de previsão orçamentária ao longo dos anos, principalmente, quando se verifico que os valores apontados na inicial giravam em torno de R\$ 250.000,00, na época.

Vale apontar que os recursos buscados nos autos são ínfimos perto de outras demandas de menor relevo e expressão social, como as privilegiadas atualmente pela administração, como atribuição a fundo partidário para as eleições de 2022 do importe de mais de R\$ 5.000.000.000,00, resultando em um aumento muito superior à inflação, de quase R\$ 3.000.000.000,00, em relação ao pleito anterior, demonstrando completa desproporcionalidade e absoluto abuso do direito discricionário da administração pública.

Ademais, a discricionariedade do legislador já foi exercida no caso em discussão, por meio da fixação da obrigação dos réus em lei, cabendo ao Poder Executivo cumprir, sob pena de não o fazendo, ser corrigida sua omissão pela via jurisdicional, conforme pleiteado nesta ação.

Paulo Affonso Leme Machado[8], lecionando sobre o princípio da precaução em direito ambiental, ensina que:

“Postergar é adiar, é deixar para depois, e não fazer agora, é esperar acontecer. A precaução age no presente para não se ter que chorar e lastimar no futuro. A precaução não só deve estar presente para impedir o prejuízo ambiental, mesmo incerto, que possa resultar das ações ou omissões humanas, como deve atuar para a prevenção oportuna desse prejuízo. Evita-se o dano ambiental, através da prevenção no tempo certo. O princípio da precaução, para ser aplicado efetivamente, tem que suplantar a pressa, a precipitação, a improvisação, a



rapidez insensata e a vontade de resultado imediato... ...O princípio da precaução não significa a prostração diante do medo, não elimina a audácia saudável, mas se materializa na busca da segurança do meio ambiente e da continuidade da vida.”

O mesmo princípio deve ser aplicado ao caso dos autos, que trata de tema sensível aos direitos humanos de pequeno grupo de assentados, ou seja, o direito à água potável. Postergar, neste caso, terá os mesmos efeitos de impedir o prosseguimento da reforma agrária e da dignidade prometida com a desapropriação da terra já realizada pelos réus.

Conforme bem colocado pelo MPF, o tempo da omissão terminou, pois já decorridos mais de 10 anos da tramitação do inquérito civil e nenhuma providência foi adotada pelos réus. Ao contrário, continuam se batendo com os argumentos de ilegitimidade e falta de previsão orçamentária, os quais não mais se justificam no presente momento, dado que os danos sociais e ambientais se acumulam. Vale apontar que as obras de mobilização de recursos não dependem da participação do Poder Público municipal, por meio de convênio, uma vez que já se dispôs anteriormente e viu a expectativa frustrada pela notícia dada pelos réus sobre a falta de recursos orçamentários.

Cabíveis, assim, a condenação do INCRA e da UNIÃO nos termos requeridos na inicial, sem reexame necessário, considerando que se trata de direito individual homogêneo, conforme julgamento do STJ, no REsp 1.374.232/ES, ocorrido em 26/09/2017, através de sua Terceira Turma, sob a Relatoria da Min. Nancy Andrighi, o qual entendeu que não é obrigatória a remessa necessária na ação civil pública julgada improcedente ou extinta sem julgamento ou com julgamento do mérito (prescrição/decadência), tal como prevista no art. 19 da Lei 4.717/65, se versar sobre direitos individuais homogêneos.

É importante lembrar que esta ação foi julgada procedente, não sendo o caso, pois, de aplicação do art. 19 da lei 4.717/65, dado que o valor da condenação é inferior a 1.000 salários mínimos (artigo 496, §3º, I, do CPC).

III. Dispositivo



Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos e condeno o INCRA e a UNIÃO em obrigação de fazer consistente na instalação de rede de captação e distribuição de água (diretamente por eles ou por meio de convênio firmado) dos poços artesianos perfurados no assentamento Horto Guarani, município de Guatapar/SP, com previso e liberao de recursos oramentrios suficientes para tanto, inclusive, e caso necessrio, quanto s necessidades de vistoria tcnica por corpo de engenharia prprio ou terceirizado e limpeza e/ou perfurao de novos poos artesianos, para atingir a determinao principal.

Fixo prazo de 01 ano para o cumprimento da obrigao de fazer, aps o trnsito em julgado, com previso de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso, sem prejuzo da responsabilizao dos gestores no mbito civil, criminal, administrativo e sob a lei de improbidade, devendo ser intimado pessoalmente, o Ilustrssimo Senhor Secretrio Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrrio da Casa Civil da Presidncia da Repblica (Sead), no momento do cumprimento do julgado.

Extingo o feito, com resoluo do mrito, na forma do artigo 487, I, do CPC. Deixo de condenar os rus em honorrios advocatcios (EAREsp 962.250/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/08/2018, DJe 21/08/2018). Custas na forma da lei. Sem reexame necessrio.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRO PRETO, 26 de julho de 2021.

[1] Nesse sentido: ARAJO FILHO, Luiz Paulo da Silva. *Comentrios ao cdigo de defesa do consumidor: direito processual*. So Paulo: Saraiva, 2002., p. 217-218; ANTUNES, Paulo de Bessa. O papel do Ministrio Pblico na ao civil pblica. *Revista da procuradoria-geral da repblica*, So Paulo: Revista dos Tribunais, n 4, 1993. p. 126; ZAVASCKI, Teori Albino. Ministrio Pblico e ao civil pblica. *Revista de informao legislativa*. Braslia: Senado Federal, ano 29, n 114, 1992. p. 150-151; ALMEIDA, Joo Batista de. *A proteo jurdica do consumidor*. 4 edo. So Paulo: Saraiva, 2003, p. 241-242. Existem decises no Superior Tribunal de Justia nesse diapaso: STJ, EDResp. 206.757/RS, 2 turma, rel. Min. Francisco Peanha Martins, DJU 17.3.03, p. 195; STJ, Conflito de Competncia n 4.927-0/DF, 1 Seo, relator Min. Humberto Gomes de Barros DJU 04.10.93, in *Revista do direito do consumidor*. Revista dos Tribunais, n



14, 1995. p. 159-160; STJ, RMS 4.146-8, 6ª turma, rel. Min. Vicente Leal, j. 23.10.95, in *Revista do Superior Tribunal de Justiça*, nº 82, p. 341; STJ, Conflito de Competência nº 10.445/SP, 1ª Seção, rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 10.10.94, p. 27.058.

[2] MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro, *Ações coletivas no direito comparado e nacional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, coleção temas atuais de direito processual civil, volume 4, 2002, pp. 61-64. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça mudou de orientação, entendendo que a propositura da ação pelo Ministério Público Federal não seria suficiente para a fixação da competência da Justiça Federal, exigindo-se a participação de um dos entes mencionados no inciso I do artigo 109 da Constituição Federal. Cf. STJ, Conflito de competência 34.204/MG, 1ª Seção, decisão unânime, relator Min. Luiz Fux, DJU 19.12.2002, p. 323; STJ, Conflito de competência 35.980/GO, 1ª Seção, decisão unânime, relator Min. Luiz Fux, DJU 25.02.2004, p. 90. No citado Conflito de Competência nº 34.204, o Ministro relator transcreveu entendimento de Vladimir Souza Carvalho, no sentido de que a “circunstância de ter o Ministério Público Federal legitimidade ativa para ingressar com ação civil pública, por si só, não desloca ou fixa a competência da Justiça Federal, que se submete ao elenco taxativo do artigo 109, I, CF”.

[3] ROULAND, Norbert. Cap. 3. Os enigmas do direito positivo. In: ROULAND, Norbert (org.). p. 490.

[4] LAFER, Celso. **A Reconstrução dos Direitos Humanos – Um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Companhia das Letras, 1988, p. 130-131.

[5] BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Editora Campus, 1992, p. 5-6.

[6] MILARÉ, Edis. **A Ação Civil Pública na Nova Ordem Constitucional**. São Paulo: Editora Saraiva, 1990, p. 27-28.

[7] MAZZILI, H. Nigro. **A Defesa dos interesses difusos em juízo**. São Paulo: Saraiva.

[8] MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. Malheiros: São Paulo. 2000. P. 57.

